



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO N°:

Distribuem-se os autos ao (à) ilustre Procurador(a)/Subprocurador(a) do Distrito Federal Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, para análise, adoção das providências necessárias - observados os prazos processuais - e acompanhamento até o arquivamento definitivo do feito no Tribunal do Contas do Distrito Federal.

**DANUZA M. RAMOS**

Procuradora-Chefe

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**

Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 20/08/2018, às 10:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=11574013)  
verificador= **11574013** código CRC= **067E2780**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projecção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00025805/2018-29

Doc. SEI/GDF 11574013



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 797/2018-PRCON/PGDF/2018 -  
PGDF/GAB/PRCON

### **PARECER Nº 797/2018- PRCON/PGDF**

### **PROCESSO Nº 00002-00004069/2018-93**

**INTERESSADA:** Secretaria de Estado da Casa Civil. Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Afastamento para pós-graduação *strictu sensu*.

**EMENTA:** AFASTAMENTO PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 840/11-DF. DECRETO 29.290/2008. INCOMPATIBILIDADE.

1. O §2º, do art. 2º, do Decreto nº 29.290/2008 é incompatível com o art. 161, *caput*, da Lei Complementar Distrital 840/2011, que prevê o recebimento, pelo servidor que se afasta para cursar pós-graduação *stricto sensu*, apenas da remuneração do cargo efetivo.

## **I – RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Casa Civil. Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal assim relatou o caso:

“Tratam os autos de afastamento do país do servidor ARTHUR PAES WITTENBERG, matrícula nº 127.590-9, Gestor de Políticas Públicas e Gestão Governamental, desta Secretaria, para participar do Programa de Mestrado em Políticas Públicas, no King’s College London (KCL), em Londres - Inglaterra, no período de 03/09/2018 a 03/09/2019, sem ônus para o Distrito Federal, a exceção de sua remuneração.

O afastamento foi deferido de acordo com o inciso IX do §1º do Art. 2º do Decreto nº 39.133, de 15/06/2018, com o Art. 161 da Lei Complementar nº 840/2011, e com o Decreto nº 29.290, de 22/07/2008, conforme Despacho SEI-GDF SEPLAG/GAB (Doc. SEI 10246054).

Conforme Ficha Cadastral (9901341) acostada aos autos o servidor está investido no Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Relações com o Congresso Nacional.

Com o advento da Circular SEI-GDF nº 19/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP (10754831) e da Decisão nº 3056/2018(10754908) proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, acerca do disposto no § 2º, do Artigo 2º, do Decreto nº 29.290 de 22 de julho de 2008, frente ao previsto no artigo 161 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, vieram os autos a esta Assessoria Jurídico Legislativa por meio do Memorando SEI-GDF Nº 353/2018 - CACI/SUAG (10793307) para “análise e manifestação quanto aos procedimentos a serem adotados no caso em questão quanto à

manutenção do servidor no referido Cargo, uma vez que seu afastamento ocorreu antes da publicidade da Decisão da Egrégia Corte de Contas”.

A consulente indaga:

“Em face da Nota Técnica SEI-GDF n.º 210/2018 - CACI/GAB/AJL ( 11121360), da Assessoria Jurídico-Legislativa desta pasta, devido a necessidade de uniformização de entendimento, consulto esse órgão para:

a) Análise da viabilidade de interposição de recurso junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, pleiteando a reconsideração do entendimento exposto no item III da Decisão nº 3056/2018-TCDF ( 10754908);

b) Parecer esclarecendo se a determinação prevista no §2º do art. 2º do Decreto nº 29.290/2008, é incompatível com o disposto no art. 161, *caput* da LC nº 840/2011, considerando:

I- A Decisão nº 3056/2018-TCDF, a Circular SEI-GDF nº 19/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP ( 10754831) e as razões jurídicas lançadas no item II.I da Nota Técnica SEI-GDF n.º 210/2018 - CACI/GAB/AJL (11121360); e

II- Que a gratificação referente ao exercício das atribuições do cargo em comissão integra as vantagens pecuniárias relativas às peculiaridades de trabalho, nos termos do art. 77 da LC nº 840/2011, as quais compreendem a remuneração, conforme disposto no art. 68, inciso II do mesmo diploma legal.”

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Confira-se o que determina o artigo 161, *caput*, da LC 840/11:

“Art. 161. O servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se **do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração** ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.”

Dessa maneira, tem-se que o mencionado dispositivo permite o afastamento do servidor do **cargo efetivo**, com sua **respectiva remuneração**.

Já o §2º, do art. 2º, do Decreto nº 29.290/2008, prevê que:

“§ 2º O servidor ou empregado ocupante de cargo efetivo que exerça função comissionada ou cargo em comissão somente terá direito a perceber a parcela de retribuição da função comissionada ou do cargo em comissão por período de até noventa dias, perdendo o direito à respectiva parcela a partir do nonagésimo primeiro dia do afastamento.”

Considerando que a Lei Complementar 840/11 foi editada após o referido Decreto, e que não houve menção à possibilidade de o servidor receber a parcela de retribuição da função comissionada, e, ainda, que ao administrador público cabe fazer tão somente o que a lei autorizar, conclui-se que o art. 161, *caput*, da Lei Complementar 840/2011 não respalda a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto distrital 29.290/2008.

O decreto, por assim dizer, não foi, nesta parte, recepcionado pela Lei Complementar 840.

Este foi o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, *verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão n.º 6.037/2017; II – considerar, no mérito,

parcialmente procedente a Representação n.º 15/17- DA (e-DOC 7C9B1DE5-e) e seu respectivo anexo (e-DOC 180011D0- e); III – **considerar, ainda, que o art. 161, "caput", da Lei Complementar distrital n.º 840/2011, não respalda a aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto distrital n.º 29.290/2008**; IV – dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte, signatário da citada representação, e à Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF, bem como a todos os demais órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal, para que observem a deliberação constante do item anterior desta decisão; V – autorizar o arquivamento do feito.” (destacou-se).

Penso que a decisão da Corte está correta. Quando a lei se refere à remuneração **do cargo efetivo, certamente não está aludindo a valores eventualmente recebidos pelo exercício de cargo em comissão**. O cargo em comissão, como sabido, tem, em relação ao seu exercício pelo servidor, natureza provisória, precária, sendo notável sua demissibilidade, ou, como querem alguns, exonerabilidade *ad nutum*.

O servidor que se afasta para curso deve deixar o cargo em comissão, para que outro o exerça. Não pode, obviamente, receber a remuneração deste, especialmente em face dos claros termos da lei.

Note-se que, no caso, o servidor é Gestor de Políticas Públicas e Gestão Governamental. **Esse é seu cargo efetivo. A remuneração deste cargo lhe é garantida. Ocorre que o servidor estava investido no Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Relações com o Congresso Nacional. Esse último é cargo em comissão. A lei é muito clara em garantir, apenas, a remuneração do cargo efetivo. Os valores recebidos pelo exercício do cargo em comissão não integram a remuneração do cargo efetivo.**

Não penso, por outro lado, que o artigo 77 da LC 840/11-DF deva modificar o entendimento exposto. Confira-se a dicção do referido dispositivo legal:

“Art. 77. **Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo**, o servidor faz jus:

I – ao valor integral da função de confiança para a qual foi designado;

II – a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário.

§ 1º As férias, o adicional de férias e o décimo terceiro salário são pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor efetivo no cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º O servidor efetivo pode optar pelo **valor integral do cargo em comissão**, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a **remuneração do cargo efetivo.**”

Os incisos e parágrafos se referem a situações em que o servidor está efetivamente exercendo função, ou cargo de confiança. Não é o caso. Além do mais, a cabeça do artigo, ao se referir à “remuneração ou subsídio do cargo efetivo”, bem os diferenciam dos valores recebidos em razão do exercício de função de confiança, ou cargo em comissão. Também serve a tal diferenciação a dicção do § 2º transcrito.

Tampouco o artigo 68, II, da referida lei, modifica o que se expôs. Confira-se o que reza o aludido dispositivo:

“Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende:

II – as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;”

Vantagens relativas às peculiaridades de trabalho não se referem, a toda evidência, a

exercício de cargo em comissão. Trata-se de vantagens, e.g., que o servidor receba em virtude de alguma singularidade, ou atributo específico do cargo. É evidente que, no caso, o cargo a considerar é o efetivo.

Por fim, registro que o caso concreto revela-se prejudicado, em face da exoneração, a pedido, do interessado, por decreto de 11 de setembro próximo-passado.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que a determinação prevista no §2º, do art. 2º, do Decreto nº 29.290/2008 é incompatível com o disposto no art. 161, *caput*, da LC nº 840/2011-DF. Sendo assim, o servidor que se afastar, nos termos do dispositivo legal em apreço, não fará jus à retribuição do cargo em comissão que ocupava, ou da função de confiança que eventualmente desempenhava.

Penso, portanto, que não se deve recorrer da decisão do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal em tela.

É o parecer.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2018.

**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 17/09/2018, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **12741950** código CRC= **63EEE5DD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO N°: 00002-00004069/2018-93

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 797/2018 - PRCON/PGDF**, examinado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

**ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI**  
Procuradora-Chefe (em substituição)

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, para conhecimento e providências pertinentes.

**LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Subprocurador(a) Geral**, em 02/01/2019, às 19:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA - Matr.0171617-4, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 04/01/2019, às 16:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **15971271** código CRC= **B24361DD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361